

[Projeto de Lei n.º 229/XV/1.ª \(PCP\)](#)

Título: Estabelece medidas de redução do número de alunos por turma visando a melhoria do processo de ensino-aprendizagem

Data de admissão: 20 de julho de 2022

Comissão de Educação e Ciência (8.ª)

ÍNDICE

- I. [A INICIATIVA](#)
- II. [APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS](#)
- III. [ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL](#)
- IV. [ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL](#)
- V. [ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR](#)
- VI. [CONSULTAS E CONTRIBUTOS](#)
- VII. [ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO](#)

Elaborada por: Filipa Paixão e Teresa Montalvão (DILP), Patrícia Pires (DAPLEN), Paula Faria (BIB) e Filipe Luís Xavier (DAC).

Data: 08.09.2022

I. A INICIATIVA

Com a presente iniciativa visam os proponentes estabelecer o número máximo de alunos por turma e a redução do número máximo de alunos por docente, aplicando-se à educação pré-escolar, ensino básico e secundário, quer aos agrupamentos de escola e às escolas não agrupadas da rede pública, quer aos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo com contrato de associação.

Na exposição de motivos os autores defendem que o aumento do número de alunos por turma tem conduzido a resultados negativos, quer no desempenho das funções dos docentes, quer no desempenho dos próprios alunos, sendo o objetivo desta iniciativa o de proporcionar boas condições de aprendizagem.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

- **Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais**

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#) (Constituição)¹ e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#)² (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

¹ Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

² Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

São também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que esta define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

A iniciativa suscita, porém, algumas dúvidas sobre o cumprimento do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, que estabelece que «não são admitidos projetos e propostas de lei ou propostas de alteração que infrinjam a Constituição ou os princípios nela consignados».

Destacam-se os artigos 3.º a 8.º da iniciativa, que determinam o número de alunos por turma nos estabelecimentos de educação pré-escolar, no ensino básico, no ensino secundário e no ensino recorrente, e que poderão suscitar dúvidas relativamente ao respeito pelo princípio da separação de poderes, subjacente ao princípio do Estado de direito democrático e previsto nos artigos 2.º e 111.º da Constituição.

Com efeito, a determinação de regras concretas e específicas relativamente à constituição das turmas nos estabelecimentos de educação e ensino poderá ser suscetível de interferir com a autonomia do Governo no exercício da sua competência administrativa, nomeadamente a estabelecida nas alíneas d) e e) do artigo 199.º da Constituição, que atribuem ao Governo a competência para «dirigir os serviços e a atividade da administração direta do Estado» e para «praticar todos os atos exigidos pela lei respeitantes aos funcionários e agentes do Estado e de outras pessoas coletivas públicas».

Acresce, que a matéria em causa se encontra atualmente prevista no Despacho Normativo n.º 10-A/2018, de 19 de junho, que estabelece o regime de constituição de grupos e turmas e o período de funcionamento dos estabelecimentos de educação e ensino no âmbito da escolaridade obrigatória.

Importa destacar neste âmbito o [Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 214/2011](#)^{3, 4}, acerca de matéria conexas, que refere que, «dentro dos limites da Constituição e da lei,

³ Hiperligação para o sítio da *Internet* do Tribunal Constitucional.

⁴ O Acórdão decidiu pela inconstitucionalidade da norma constante do Decreto n.º 84/XI da Assembleia da República, que impunha ao Governo a obrigação de «iniciar o processo de negociação sindical tendente à

o Governo é autónomo no exercício da função governativa e da função administrativa. Nas zonas de confluência entre actos de condução política e actos de administração a cargo do Governo, a dimensão positiva do princípio da separação e interdependência de órgãos de soberania impõe um limite funcional ao uso da competência legislativa universal da Assembleia da República [artigo 161.º, alínea c), da CRP], de modo que esse poder de chamar a si do Parlamento não transmude a forma legislativa num meio enfiado de exercício de competências de fiscalização com esvaziamento (...) do núcleo essencial da posição constitucional do Governo enquanto órgão superior da Administração Pública (artigo 182.º da CRP), encarregado de dirigir os serviços da administração directa do Estado [artigo 199.º, alínea d), da CRP]».

Naturalmente, a análise do cumprimento das normas constitucionais em causa caberá, em concreto, à comissão competente. Assim, assinalamos que, apesar de as normas acima referidas suscitarem dúvidas sobre a sua constitucionalidade, como referido na nota de admissibilidade, as mesmas, caso seja esse o entendimento, são suscetíveis de serem eliminadas ou corrigidas em sede de discussão na especialidade.

Por outro lado, relativamente ao cumprimento do limite à apresentação de iniciativas previsto no n.º 3 do artigo 167.º da Constituição e no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, designado habitualmente como «lei-travão», assinalamos que a iniciativa parece poder traduzir, em caso de aprovação, um aumento de despesas do Estado. No entanto, uma vez que a mesma, no n.º 1 do seu artigo 11.º, estabelece o início da sua produção de efeitos com «o ano letivo que se inicia após o Orçamento de Estado subsequente», parece encontrar-se acautelado o limite à apresentação de iniciativas em causa.

O n.º 2 do seu artigo 11.º, refere que o Governo deverá criar condições para que a presente lei «produza efeitos em 2022, considerando a disponibilidade orçamental para o ano económico». Esta norma parece consubstanciar uma mera recomendação ao Governo, termos em que não colidirá com a lei-travão. No entanto, a questão poderá ser apreciada pela Comissão em sede de especialidade.

aprovação do enquadramento legal e regulamentar que concretize um novo modelo de avaliação do desempenho de docentes, produzindo efeitos a partir do início do próximo ano letivo».

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 19 de julho de 2022, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). A 20 de julho foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Educação e Ciência (8.^a), por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciado na reunião plenária do dia 7 de setembro.

▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como [lei formulário](#)⁵ contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa - «Estabelece medidas de redução do número de alunos por turma visando a melhoria do processo de ensino-aprendizagem» - traduz o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário. Em caso de aprovação, o título poderá ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o n.º 1 do artigo 11.º deste projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá «no dia seguinte à sua publicação», mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

⁵ Hiperligação para o sítio da Internet da Assembleia da República.

▪ Conformidade com as regras de legística formal

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar regras de legística formal, constantes do [Guia de Legística para a Elaboração de Atos Normativos](#)⁶, por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas.

Nesse sentido, cumpre assinalar a opção do legislador por aprovar um novo regime, ao invés de alterar o Despacho Normativo n.º 10-A/2018, de 19 de junho, que estabelece o regime de constituição de grupos e turmas e o período de funcionamento dos estabelecimentos de educação e ensino no âmbito da escolaridade obrigatória, pelo que não deixa de ser questionável, em termos de segurança jurídica, a adequação de tal opção e do recurso à revogação tácita do despacho em causa.

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos suscita outras questões pertinentes no âmbito da legística formal, sem prejuízo da análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

A Constituição⁷ prevê, no n.º 1 do [artigo 73.º](#), que «todos têm direito à educação e à cultura», acrescentando-se no n.º 2 da mesma norma que «o Estado promove a democratização da educação e as demais condições para que a educação, realizada através da escola e de outros meios formativos, contribua para a igualdade de oportunidades, a superação das desigualdades económicas, sociais e culturais, o desenvolvimento da personalidade e do espírito de tolerância, de compreensão mútua, de solidariedade e de responsabilidade, para o progresso social e para a participação democrática na vida coletiva».

⁶ Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

⁷ Texto consolidado retirado do sítio da Internet da Assembleia da República. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 19/08/2022.

A Lei Fundamental dispõe ainda, no n.º 1 do [artigo 74.º](#), que «todos têm direito ao ensino com garantia do direito à igualdade de oportunidades de acesso e êxito escolar».

A [Lei de Bases do Sistema Educativo](#)⁸, aprovada pela Lei n.º 46/86, de 14 de outubro, dispõe, no [artigo 2.º](#), que «todos os portugueses têm direito à educação e à cultura, nos termos da Constituição da República» (n.º 1), sendo «da especial responsabilidade do Estado promover a democratização do ensino, garantindo o direito a uma justa e efetiva igualdade de oportunidades no acesso e sucesso escolares» (n.º 2). Acrescenta-se no n.º 4 da mesma norma que «o sistema educativo responde às necessidades resultantes da realidade social, contribuindo para o desenvolvimento pleno e harmonioso da personalidade dos indivíduos, incentivando a formação de cidadãos livres, responsáveis, autónomos e solidários e valorizando a dimensão humana do trabalho.» Em termos de organização geral do sistema educativo, prevê-se no n.º 1 do [artigo 4.º](#) do diploma que «o sistema educativo compreende a educação pré-escolar, a educação escolar e a educação extraescolar».

Dispõe ainda a Lei de Bases do Sistema Educativo que «a educação pré-escolar destina-se às crianças com idades compreendidas entre os 3 anos e a idade de ingresso no ensino básico» (n.º 3 do [artigo 5.º](#)), que «o ensino básico é universal, obrigatório e gratuito e tem a duração de nove anos» (n.º 1 do [artigo 6.º](#)), e que «têm acesso a qualquer curso do ensino secundário os que completarem com aproveitamento o ensino básico» (n.º 1 do [artigo 10.º](#)).

A [Lei n.º 85/2009, de 27 de agosto](#), estabeleceu universalidade da educação pré-escolar para as crianças a partir do ano em que atinjam os 4 anos de idade (n.º 2 do [artigo 1.º](#)).

O [Despacho Normativo n.º 6/2018, de 12 de abril](#), estabeleceu os procedimentos da matrícula e respetiva renovação e as normas a observar na distribuição de crianças e alunos. Este despacho foi objeto de alterações pelos Despachos Normativos n.ºs [5/2020, de 21 de abril](#), e [10-B/2021, de 14 de abril](#), que republicaram sequencialmente aquele primeiro. De acordo com os n.ºs 1 e 2 do artigo 16.º do Despacho Normativo n.º 6/2018,

⁸ Texto consolidado retirado do sítio da Internet do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 19/08/2022.

de 12 de abril, na versão atual, o processo de constituição de turmas deve estar concluído no prazo de 15 dias úteis a contar da data da divulgação das listas de crianças e alunos relativas à matrícula ou à renovação de matrícula, nos termos fixados no despacho que define o calendário de matrículas e renovações.

O [Despacho Normativo n.º 10-A/2018, de 19 de junho](#), na redação dada pelos Despacho Normativo n.ºs [16/2019, de 4 de junho](#), e [6/2022, de 16 de fevereiro](#), estabelece o regime de constituição de grupos e turmas e o período de funcionamento dos estabelecimentos de educação e ensino no âmbito da escolaridade obrigatória.

Tal despacho estabelece, entre outros, que «na constituição dos grupos e turmas prevalecem critérios de natureza pedagógica definidos no projeto educativo e no regulamento interno dos estabelecimentos e instituições (...), competindo ao diretor aplicá-los no quadro de uma eficaz gestão e rentabilização de recursos humanos e materiais existentes e no respeito pelas regras constantes do presente despacho normativo, ficando sujeito a autorização dos serviços competentes do Ministério da Educação quando tal implique um acréscimo do número de grupos ou turmas face ao determinado por estes serviços» (n.º 1 do artigo 2.º).

Salvas as exceções e casos especiais legalmente previstos⁹, são os seguintes os limites aplicáveis à constituição de turmas:

Nível de Ensino	Anos de Escolaridade	Número mínimo de alunos	Número máximo de alunos	Norma aplicável
Pré-escolar		20	25	Artigo 3.º
1.º ciclo de ensino básico		24	26	Artigo 4.º
2.º e 3.º ciclos de ensino básico	5.º e 7.º anos	24	28	Artigo 5.º
	6.º, 8.º e 9.º anos	26	30	

⁹ Nomeadamente, a escola estar integrada em território educativo de intervenção prioritária ou a necessidade de integração do aluno em turma reduzida.

Nível de Ensino	Anos de Escolaridade	Número mínimo de alunos	Número máximo de alunos	Norma aplicável
Ensino secundário	Cursos científico-humanísticos e nos cursos do ensino artístico especializado, nas áreas das artes visuais e dos audiovisuais – Abertura de turma	24	28	Artigo 6.º
	Cursos científico-humanísticos e nos cursos do ensino artístico especializado, nas áreas das artes visuais e dos audiovisuais - Disciplina de opção	20	28	
	Cursos profissionais - turmas do 1.º ano do ciclo de formação	22	28	
	Cursos profissionais - turmas dos 2.º e 3.º anos do ciclo de formação	24	30	

Conforme resulta do n.º 3 do Despacho, «as turmas dos anos sequenciais do ensino básico e dos cursos de nível secundário de educação, incluindo os do ensino recorrente, bem como das disciplinas de continuidade obrigatória, podem ser constituídas com um número de alunos inferior ao previsto nos artigos 4.º a 6.º, desde que se trate de assegurar o prosseguimento de estudos aos alunos que, no ano letivo anterior, frequentaram o estabelecimento de ensino com aproveitamento e tendo sempre em consideração que cada turma ou disciplina só pode ser constituída com qualquer número de alunos quando for única, mediante prévia autorização dos serviços do Ministério da Educação competentes.»

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

- **Âmbito internacional**

Países analisados

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-Membros da União Europeia: Bélgica, Espanha, França e Finlândia.

BÉLGICA

A [*Constitution Belge*](#)¹⁰ consagra no seu artigo 2 que a Bélgica é constituída por três comunidades: a Comunidade francesa, a Comunidade flamenga e a Comunidade germânica. O artigo 3 determina igualmente que o país é constituído por três regiões: a Região da valónia, a Região flamenga e a Região de Bruxelas.

Neste sentido, passamos a analisar o número de alunos por turma na comunidade francesa (Região da Valónia), nomeadamente, o [*Décret relatif à l'enseignement fondamental et à l'enseignement secondaire ordinaires, notamment en matière de taille des classes D. 03-05-2012 M.B. 15-06-2012*](#)¹¹.

De acordo com o previsto no n.º 1 do artigo 23, o ensino secundário está organizado da seguinte forma:

- a) No primeiro grau comum (os dois primeiros anos do ensino secundário), nenhuma turma pode ter mais de 24 alunos;
- b) No 1º ano diferenciado, (Esta aula destina-se a alunos com idade igual ou superior a 12 anos que não tenham obtido o Certificado de Estudos Básicos, o diploma do ensino primário, a fim de rever os fundamentos do ensino primário para colmatar as lacunas que ficaram no final do ciclo), nenhuma turma pode ter mais de 15 alunos;
- c) No 2º ano diferenciado (O objetivo do ano diferenciado é permitir que os alunos obtenham o CEB (Certificado de Estudos Básicos. Geralmente emitida após a conclusão bem-sucedida do 6º ano da primária, permite-lhe ter acesso ao 1º ano comum do ensino secundário, de modo a poderem continuar, posteriormente, os

¹⁰ Retirado do sítio da Internet Senat.be. Consultado a 16/10/2022

¹¹ Retirado do sítio da Internet Belgium.be. Informations et services officiels. Legislação consolidada. Consultado a 16/08/2022

anos comuns, 1C ou 2C, o ensino qualificado ou o ensino transitório), nenhuma turma pode ter mais de 18 alunos;

- d) No segundo grau do ensino geral (3º e 4º ano do ensino secundário), as turmas não podem ter, em média, mais de 26 alunos com um máximo de 29 alunos; os cursos de laboratório não podem ter, em média, mais de 16 alunos com um máximo de 19 alunos;
- e) No terceiro grau (5º e 6º do ensino secundário) do ensino geral, as turmas não podem ter, em média, mais de 29 alunos com um máximo de 32 alunos; os cursos de laboratório não podem ter, em média, mais de 16 alunos, com um máximo de 19 alunos;
- f) Na segunda e terceira fases do ensino técnico transitório¹², as turmas não podem ter, em média, mais de 26 alunos com um máximo de 29 alunos, incluindo no caso de agrupamentos com alunos na terceira fase do ensino geral; os cursos de laboratório podem não ter, em média, mais de 16 alunos com um máximo de 19 alunos;
- g) Na segunda e terceira fases do ensino técnico, as turmas não podem ter, em média, mais de 25 alunos com um máximo de 28 alunos; o limite é reduzido para 16, em média, com um máximo de 19 alunos para cursos de formação profissional, para 12, em média, com um máximo de 15 para os cursos de prática profissional; o número de 10, em média, com um máximo de 12;
- h) Na segunda fase do ensino profissional, as turmas e, em particular, as classes gerais, não podem ter, em média, mais de 19 alunos, com um máximo de 22 alunos; o limite é reduzido para 16, em média, com um máximo de 19 para cursos de prática profissional, para 12, em média, com um máximo de 15 para cursos de prática

¹² Diferença entre ensino técnico de transição e ensino técnico de qualificação. O ensino técnico de qualificação é mais orientado para a prática do que o ensino técnico transitório: inclui também horas de estágio. Assim, o ensino técnico transitório (TTr) é ministrado nos 2º e 3º graus, podendo ser organizado um 7º ano preparatório para o ensino superior no final do 3º grau. É emitido um Certificado de Ensino Secundário Superior (CESS) ao aluno que passa o seu 6º TTr.

profissional em contagem separada; O número de 10, em média, com um máximo de 12 não será ultrapassado quando a segurança assim o exigir;

- i) Na terceira fase do ensino profissional, as turmas não podem ter, em média, mais de 22 alunos com um máximo de 25 alunos; o limite é reduzido para 16, em média, com um máximo de 19 para cursos de prática profissional, para 12, em média, com um máximo de 15 para cursos de prática profissional em contagem separada; o número de 10, em média, com um máximo de 12, não será ultrapassado quando a segurança assim o exigir.

ESPANHA

A [Constitución Española](#)¹³ estabelece no n.º 4 do artigo n.º 27 “O ensino básico é obrigatório e gratuito”. Em relação à matéria em apreço, o [Real Decreto 132/2010 de 12 de febrero, por el que se establecen los requisitos mínimos de los centros que impartan las enseñanzas del segundo ciclo de la educación infantil, la educación primaria y la educación secundaria](#), determina o seguinte:

- Os centros docentes que oferecem o segundo ciclo da educação infantil terão o máximo de 25 alunos por unidade escolar. (artigo n.º 7);
- Os centros docentes que proporcionam o segundo ciclo de educação primária terão no máximo 25 alunos por unidade escolar. (artigo n.º 11);
- Os centros de educação secundária terão no máximo 30 alunos por unidade escolar na educação escolar obrigatória e 35 no bacharelato (artigo n.º 16).

Destacamos neste diploma:

«Artigo n.º 6. Instalações e condições materiais dos centros que oferecem o segundo ciclo de educação infantil.

1. Os centros que ofereçam o segundo ciclo de educação pré-escolar devem ter um mínimo de três unidades, sem prejuízo das disposições do terceiro decreto adicional deste decreto real.

2. Estes centros devem ter, pelo menos, as seguintes instalações e condições materiais:

¹³ Diploma consolidado retirado do portal oficial BOE.es. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas a Espanha são feitas para o referido portal, salvo indicação em contrário. Consultado a 16/08/2022

- a) Uma sala de aula para cada unidade com uma área adequada ao número de postos escolares autorizados e, em todo o caso, com um mínimo de 2 metros quadrados por posto escolar.
- b) Uma sala multiusos de 30 metros quadrados.
- c) Um parque infantil, para uso exclusivo do centro, com uma área adequada ao número de postos escolares autorizados e nunca menos de 150 metros quadrados por cada seis unidades ou frações, com horário de utilização diferenciado no caso de serem escolarizados alunos de outras fases educativas.»

«Artigo n.º 8. Requisitos de qualificação de profissionais que frequentam o ensino pré-escolar.

4. Os centros que ofereçam o segundo ciclo de educação na primeira infância têm pelo menos uma licenciatura no ensino pré-escolar ou um professor especializado em educação na primeira infância para cada unidade.»

«Artigo n.º 12. Requisitos de qualificação académica para professores que fornecem o ensino primário.

1. As escolas primárias têm pelo menos um professor para cada agrupamento de alunos e assegurarão, em todo o caso, a existência de diplomados ou professores do ensino primário com as qualificações adequadas para ensinar música, educação física e línguas estrangeiras.»

«Artigo 18.º. Número mínimo de professores nas escolas que oferecem ensino secundário obrigatório e bacharelato.

1. O número mínimo de professores nas escolas secundárias é o necessário para cobrir o calendário estabelecido nos diferentes programas e currículos autorizados.

2. As escolas que os alunos do ensino que necessitem de apoio educativo particularmente têm igualmente o pessoal determinado pela administração educativa competente. Estes funcionários devem estar na posse da qualificação ou da qualificação adequadas.»

FINLÂNDIA

A [Basic Education Act 628/1998 Amendments up to 1136/2010](#)¹⁴, lei base da educação, estatui as regras e os princípios da educação na Finlândia e que abrange todas as crianças em idade escolar obrigatória. Incube às autarquias locais, providenciarem o ensino básico para as crianças em idade escolar obrigatória na sua área de residência, a partir do ano que antecede a escolaridade obrigatória.

[The Finnish National Board of Education \(FNBE\)](#)¹⁵ é uma agência nacional de peritos subordinado ao [Ministry of Education and Culture](#)¹⁶. O FNBE tem um leque de tarefas relacionadas com o desenvolvimento da educação, através do ensino pré-primário e básico, do ensino e formação secundária geral e profissional e ensino básico de adultos nas artes.

De acordo com o relatório [KEY FIGURES ON EARLY CHILDHOOD AND BASIC EDUCATION IN FINLAND](#)¹⁷ da [Finnish National Agency for Education](#)¹⁸, que fornece dados sobre educação na primeira infância e a educação básica, o número de alunos nas escolas primárias é, em média, de 19 alunos por turma. Em 2016, a média do tamanho do grupo nos 1º ao 6º ano era de 20 alunos por turma enquanto no ensino secundário mais baixo, do 7º ao 9º ano, a média de grupos era de 16 alunos por turma.

FRANÇA

O [artigo n.º D211-9 do Code l'Éducation](#)¹⁹ preconiza «O número médio de alunos acomodados por turma e o número de postos de trabalho por escola é definido anualmente pelo Diretor Académico dos Serviços Nacionais de Educação, agindo na delegação do Reitor da Academia, tendo em conta as orientações gerais estabelecidas pelo Ministro responsável pela educação, de acordo com as características das aulas, os números e as rubricas orçamentais que lhe são delegadas, e depois de consultar o comité técnico do departamento.» Ou seja, o número médio de alunos por turma, é determinado anualmente pelo “Diretor Académico dos Serviços Nacionais de Educação,

¹⁴ Retirado do sítio da Internet okm.fi/en/legislation-general-education. Legislação consolidada. Consultado a 16/08/2022

¹⁵ Retirado do sítio da Internet oph-fi.translate.goog. Consultado a 16/08/2022

¹⁶ Retirado do sítio da Internet okm.fi/en/project-and-legislation. Consultado a 16/08/2022

¹⁷ Retirado do sítio da Internet oph.fi/en/statistics-and-publications. Consultado a 16/08/2022

¹⁸ Retirado do sítio da Internet oph.fi/en. Consultado a 16/08/2022

¹⁹ Diploma consolidado legifrance.gouv.fr. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas a França são feitas para o referido portal, salvo indicação em contrário. Consultado a 16/08/2022.

agindo na delegação do Reitor da Academia, tendo em conta as orientações gerais estabelecidas pelo Ministro responsável pela educação”, não havendo, portanto, regulamentação sobre esta matéria.

Sobre o assunto em análise, o [Ministère de l'Éducation Nationale et de la Jeunesse](#)²⁰, apresenta um estudo, *Chiffres Clés de L'Éducation Nationale*, com os seguintes dados, para o início das aulas em 2020:



© Ministère de l'Éducation nationale, de la Jeunesse et des Sports - Août 2021

Analisando o enquadramento dos alunos (l'encadrement des élèves) verificamos que o número médio de alunos por sala de aula (2020) é este:

- 23,2 pré-primária;
- 21,9 primária;
- 25,6 colégios;

²⁰ Retirado do sítio da Internet education.gouv.fr. Consultado a 16/08/2022

- 18,4 formação profissional no liceu;
- 30,2 formação geral e formação tecnológica no liceu.

Organizações internacionais

A [OCDE](#)²¹, (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico) apresenta uma análise «Qual é a taxa de supervisão e tamanhos das turmas escolares?» onde são detalhados os números médios de alunos nas salas de aula dos países que pertencem a esta organização.

Segundo este estudo, em média, nos países da OCDE, há mais de 21 alunos por turma no ensino primário. No entanto, o tamanho médio das aulas varia muito em função dos países para os quais existem dados disponíveis: os alunos são inferiores a 20 por classe na Áustria, República Checa, Dinamarca, Estónia, Finlândia, Grécia, Islândia, Itália, Luxemburgo, México, Polónia, República Eslovaca, Eslovénia, Federação Russa e Suíça (escolas públicas), mas mais de 29 por classe no Chile e China. No fluxo geral do ensino secundário mais baixo, a média é de cerca de 24 alunos por turma nos países da OCDE. Neste nível de escolaridade, o tamanho médio das turmas varia consideravelmente de acordo com os países para os quais existem dados: os alunos não são superiores a 20 por turma na Dinamarca, Estónia, Finlândia, Islândia, Luxemburgo, Federação Russa, Eslovénia, Suíça e Reino Unido (escolas públicas), mas mais de 35 por classe na Coreia e na Indonésia, e mais de 50 por classe na China.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se não estar pendente, neste momento, nenhuma iniciativa ou petição com objeto conexo com o do projeto de lei em análise.

²¹ Retirado do sítio da Internet dgae.gov.pt/servicos/comercio-internacional-e-relacoes-internacionais/multilaterais/organizacao-para-a-cooperacao-e-desenvolvimento-economico-ocde-.aspx. Consultado a 17/08/2022

▪ **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

A consulta à AP devolve os seguintes antecedentes sobre matéria conexas com a presente iniciativa:

Nº	Título	Data	Autor	Votação	Publicação
XIV/2.ª – Projeto de Lei					
739	Estabelece medidas de redução do número de alunos por turma visando a melhoria do processo de ensino-aprendizagem	2021-03-19	PCP	Rejeitado Contra: PS, PSD, CDS-PP, CH, IL A Favor: BE, PCP, PAN, PEV, Cristina Rodrigues (Ninsc), Joacine Katar Moreira (Ninsc)	[DAR II série A n.º 98, 2021.03.17, da 2.ª SL da XIV Leq (pág. 11-16)]
695	Estabelece um número máximo de alunos por turma	2021-02-22	BE	Rejeitado Contra: PS, PSD, CDS-PP, IL Abstenção: CH A Favor: BE, PCP, PAN, PEV, Cristina Rodrigues (Ninsc), Joacine Katar Moreira (Ninsc)	[DAR II série A n.º 80, 2021.02.19, da 2.ª SL da XIV Leq (pág. 12-14)]
677	Diminui o número máximo de alunos permitido por turma	2021-02-15	PEV	Rejeitado Contra: PS, PSD, CDS-PP, CH, IL A Favor: BE, PCP, PAN, PEV, Cristina Rodrigues (Ninsc), Joacine Katar Moreira (Ninsc)	[DAR II série A n.º 77, 2021.02.15, da 2.ª SL da XIV Leq (pág. 2-3)]
XIV/1.ª – Projeto de Lei					
449	Estabelece um número máximo de alunos por turma no ano letivo de 2020/2021 na educação pré-escolar e nos ensinos básico e secundário devido à pandemia da COVID-19	2020-06-16	BE	Rejeitado Contra: PS, PSD, CDS-PP, CH Abstenção: IL, Joacine Katar Moreira (Ninsc) A Favor: BE, PCP, PAN, PEV	[DAR II série A N.º105/XIV/1 2020.06.17 (pág. 18-20)]
XIII/1.ª – Projeto de Lei					
154	Estabelece um número máximo de alunos por turma e por docente na educação pré-escolar e nos ensinos básico e secundário	2016-04-01	BE	Iniciativa caducou em 2019-10-24	[DAR II série A N.º126/XIII/4 2019.07.12 (pág. 3-3)]
148	Estabelece medidas de redução do número de alunos por turma visando a melhoria do processo de ensino-aprendizagem	2016-03-31	PCP	Iniciativa caducou em 2019-10-24	[DAR II série A N.º126/XIII/4 2019.07.12 (pág. 3-3)]
16	Estipula o número máximo de alunos por turma	2015-11-04	PEV	Iniciativa caducou em 2019-10-24	[DAR II série A N.º126/XIII/4 2019.07.12 (pág. 3-3)]

Projeto de Lei n.º 229/XV/1.ª (PCP)

Comissão de Educação e Ciência (8.ª)

Nº	Data	Assunto	Sit. na A.R.	NºAss.
XIV/1.ª – Petição				
126	2020-09-14	Redução do número de alunos por turma a partir de 2020/2021	Concluída	35.843
109	2020-07-16	Pela redução do número de alunos por turma, pelo rejuvenescimento da classe docente e pela dignificação do pessoal não docente nas Escolas	Concluída	5.105

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

▪ Consultas facultativas

Sugere-se que seja promovida a consulta das seguintes entidades:

- Ministro da Educação;
- CNE – Conselho Nacional de Educação;
- Conselho de Escolas;
- ANDE - Associação Nacional de Dirigentes Escolares;
- ANDAEP - Associação Nacional de Diretores de Agrupamentos e Escolas Públicas;
- FENPROF - Federação Nacional dos Professores;
- FNE - Federação Nacional de Educação;
- AEEP - Associação de Estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo;
- ANMP – Associação Nacional de Municípios Portugueses;
- CNIPE – Confederação Nacional de Educação;
- CONFAP – Confederação Nacional das Associações de Pais.

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

ISCTE - INSTITUTO UNIVERSITÁRIO DE LISBOA — **A dimensão das turmas no sistema educativo português** [Em linha] : **relatório final**. [Lisboa] : ISCTE - IUL, 2017. [Consult. 17 fev. 2021]. Disponível em WWW:<URL:<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=133350&img=19889&save=true>>

Resumo: O presente estudo visa proceder à avaliação dos impactos estimados da redução do número de alunos por turma, tanto na vertente dos recursos financeiros

necessários como na vertente pedagógica e social, de modo a tornar mais fundamentadas as decisões e mais visíveis as razões em que se baseiam. Apresentam-se recomendações específicas, cientificamente fundamentadas, que podem potenciar os benefícios e minimizar os custos desta medida, reconhecendo-se a importância que a mesma pode ter para o contexto mais alargado da política educativa nacional, beneficiando, em particular, o quadro das medidas dirigidas às populações mais desfavorecidas e ao seu sucesso escolar. «A definição do número mínimo e máximo de alunos por turma terá de ser enquadrada nos objetivos gerais do sistema de ensino para crianças e jovens: equidade, igualdade de oportunidades e generalização do acesso e do sucesso, num quadro de escolaridade até aos 18 anos, qualidade das aprendizagens e melhor utilização dos recursos para atingir melhores resultados.»

LEUVEN, Edwin ; OOSTERBEEK, Hessel – **Class size and student outcomes in Europe** [Em linha]. Luxembourg : Publications Office of the European Union, 2018. [Consult. 01 ago. 2022]. Disponível em WWW:<URL:<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=140567&img=28997&save=true>> ISBN 978-92-79-70085-9

Resumo: Este estudo apresenta dados empíricos sobre os efeitos do tamanho das turmas nos resultados obtidos pelos alunos, revelando evidências mistas. Alguns estudos revelam dados confiáveis sobre efeitos benéficos substanciais de turmas menores, enquanto outros estudos igualmente confiáveis encontram efeitos muito reduzidos ou inexistentes. São apresentados exemplos e debatidos métodos e práticas considerados mais relevantes.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Direção-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência - **Educação em números** [Em linha] : **Portugal 2021** Lisboa : DGEEC, 2021. [Consult. 29 jul. 2022]. Disponível em WWW:<URL:<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=120872&img=25773&save=true>> ISBN 978-972-614-729-9

Resumo: Este documento, editado pela Direção-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência do Ministério da Educação, apresenta as estatísticas da educação em Portugal e respetiva evolução no período de 2005-2006 a 2019-2020. Relativamente ao número

médio de alunos por docente, por nível de ensino e natureza do estabelecimento de ensino (Portugal e Continente), consulte-se a tabela na pág. 53.

OCDE - **Education at a Glance 2021** [Em linha] : **OECD Indicators**. Paris : OCDE, 2021. [Consult. 29 jul. 2022]. Disponível na intranet da AR:<URL:<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=119001&img=23807&save=true>> ISBN 978-92-64-81892-7

Resumo: O presente documento apresenta os indicadores estatísticos mais recentes relativos aos vários países da OCDE no que respeita à educação. O indicador D2 – “What is the student-teacher ratio and how big are classes?” (p. 346-356) – refere-se ao rácio aluno-professor e ao número de alunos por turma nos diversos níveis de ensino e tipo de estabelecimento de ensino (público e privado).

Verificou-se que, no nível primário, a turma média nos países da OCDE é de 21 alunos, sendo que há menos de 28 alunos por turma em quase todos os países com dados disponíveis, com exceção do Chile, com 31 alunos.

No nível secundário inferior, a dimensão média das turmas nos países da OCDE é de 23 alunos, sendo que de todos os países com dados disponíveis, varia entre menos de 20 alunos por turma na Estónia, Finlândia, Letónia, Lituânia, Polónia e Federação Russa e mais de 30 alunos por turma na Costa Rica e no Japão.

Verificou-se, ainda, que as diferenças entre instituições públicas e privadas no que diz respeito à proporção aluno-professor são semelhantes às observadas para a dimensão das turmas, sendo que a proporção de alunos por professor é um pouco mais alta no setor público.

OCDE - **PISA 2015 results** [Em linha] : **policies and practices for successful schools**. Paris : OECD, 2016. Vol. 2. [Consult. 17 fev. 2021]. Disponível na intranet da AR:<URL:<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=120384&img=7599&save=true>> ISBN 978-92-64-26751-0

Resumo: Este estudo da OCDE aborda a questão da dimensão das turmas “class size and student/teacher ratio” (p. 202-208). De acordo com o mesmo, a dimensão das turmas pode afetar a aprendizagem de diversas formas: turmas grandes podem limitar o tempo e a atenção que os professores podem dedicar aos alunos individualmente,

sobretudo àqueles que mais precisam de apoio académico; os alunos também podem dispersar-se mais com as perturbações e o barulho na sala de aula, o que dificulta a aprendizagem. Os resultados do PISA 2015 mostram que, em média, nos países da OCDE, em escolas com turmas mais pequenas, os alunos relataram que os seus professores adaptaram as aulas às necessidades e conhecimentos daqueles, como acontece no Luxemburgo, Rússia e República Eslovaca. Contudo, e dado o custo relativamente alto na redução da dimensão das turmas, a decisão de fazê-lo, ou não, deve depender da forma como melhora os resultados dos alunos, comparativamente com outras intervenções políticas menos dispendiosas.

Nos países da OCDE, a proporção aluno-professor varia de quase 30 alunos por professor no Brasil, Colômbia, República Dominicana e México, para menos de 10 alunos por professor na Albânia, Bélgica, Grécia, Hungria, Islândia, Luxemburgo, Malta e Polónia. São apresentados dados sobre a relação entre o rácio professor/aluno e a dimensão das turmas, alertando-se para o facto de as relações entre o tamanho da turma, a proporção aluno-professor e o desempenho dos alunos deverem ser interpretadas com cautela.

RAMOS, Filomena ; FÉLIX, Paula ; PERDIGÃO, Rute - **Organização escolar** [Em linha] : **as turmas**. Lisboa : Conselho Nacional de Educação, 2016. [Consult. 17 fev. 2021]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=133336&img=19862&save=true>> ISBN 978-989-8841-01-8

Resumo: O presente estudo sobre a organização das turmas, editado pelo Conselho Nacional de Educação, apresenta dados estatísticos, comparações internacionais, quadros normativos, literatura científica e as próprias posições do CNE expressas através de pareceres e recomendações.

De acordo com o mesmo, existe margem para uma redução seletiva e gradual do número de alunos por turma, através da gestão dos recursos existentes, mais do que da adoção de novos normativos de carácter universal. «É reconhecido pela literatura científica o contributo da dimensão das turmas para a melhoria dos ambientes escolares, mas não é reconhecido que a redução generalizada possa contribuir para a melhoria das aprendizagens se, para o efeito, não forem tomadas medidas complementares de qualificação do ensino. Se colocarmos em alternativa a redução do

número de alunos por turma e um maior investimento na formação de professores e em práticas de apoio às aprendizagens, estas últimas medidas têm maior impacto do que a mera redução administrativa da dimensão das turmas.»

A solução apontada no presente estudo passa pela substituição de um controlo burocrático centralizado da constituição das turmas para uma afetação de recursos da inteira responsabilidade das escolas e agrupamentos, em função das características dos seus alunos e das opções consagradas nos seus projetos de estudo.

SOUSA, Nuno Passos - **Impacto da redução do número de alunos por turma** [Em linha]. [S.l. : s.n.], 2017. [Consult. 17 fev. 2021]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=133351&img=19890&save=true>>

Resumo: «O presente trabalho pretende ser uma reflexão crítica sobre a temática do impacto da redução do número de alunos por turma. No entanto, não é possível abordar esta temática isoladamente, uma vez que a mesma é afetada por diversas variáveis. Assim, e de um modo sintético, serão abordados: estudos sobre o impacto da dimensão das turmas no sucesso dos alunos, e temáticas como a organização e diferenciação pedagógica, a repetência escolar, a autonomia das escolas e as questões financeiras.»

UNIÃO EUROPEIA. Eurydice – **Números Chave da Educação 2012** [Em linha]. Lisboa : Direção-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência, 2012. [Consult. 02 out. 2014]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=110748&img=2272&save=true>> ISBN 978-92-9201-260-1

Resumo: Este documento baseia-se em dados estatísticos recolhidos nos vários países da União Europeia relativamente a várias matérias na área da educação. No capítulo F – secção II – “Agrupamento e dimensão das turmas”, nas páginas 163 a 172, são apresentados os quadros com dados relativos ao número máximo de alunos por professor nos diversos níveis de ensino e ao limite máximo de alunos por turma durante o ensino obrigatório nos diversos países da União Europeia.